



## Senado Federal

### Relatório de Registro de Presença

CEDN, 28/10/2015 às 14h30 - 8ª, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	PRESENTE	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ		3. CRISTOVAM BUARQUE
BENEDITO DE LIRA		4. GLADSON CAMELI
PAULO ROCHA		5. ANGELA PORTELA

<b>Maioria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO		1. VALDIR RAUPP
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ		3. WALDEMIR MOKA
RAIMUNDO LIRA		4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR	PRESENTE	5. LÚCIA VÂNIA

<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO ANASTASIA		1. JOSÉ SERRA
PAULO BAUER	PRESENTE	2. VAGO
RONALDO CAIADO		3. WILDER MORAIS

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ROBERTO ROCHA		1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI	PRESENTE	2. WALTER PINHEIRO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO ESPECIAL DO  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o  
Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, do  
Senador José Agripino, que *altera os arts. 14 e 15  
da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que  
dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de  
Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129,  
de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-  
capacitação ao jovem empreendedor do campo.*

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS)  
nº 103, de 2015, de iniciativa do Senador JOSÉ AGRIPIANO.

O art. 1º determina, por meio da inserção de parágrafo único no art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que o Projovem Campo – Saberes da Terra promova a capacitação técnica de jovens empreendedores rurais que tenham completado o ensino fundamental ou estejam cursando o ensino médio.

O art. 2º modifica o *caput* e acrescenta quatro novos parágrafos ao art. 15 da Lei citada anteriormente. No *caput*, estende o benefício do Projovem Campo – Saberes da Terra aos jovens com idade entre 16 e 29 anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, mas que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como aos que concluíram o ensino fundamental ou os residentes rurais dessa faixa etária que estejam cursando o ensino médio.



SF/15392.62345-36

Página: 1/6 27/10/2015 15:46:39

ac76430d5ab04cc17aac7a898098122692a1c16





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

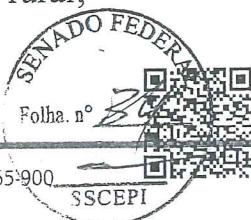
O § 1º estabelece o valor de R\$ 250,00 mensais para o benefício, que deverá ser pago por no mínimo 6 meses e no máximo 12 meses, para o jovem do campo que estiver concluindo o ensino fundamental. Para fazer jus a esse auxílio-capacitação, o beneficiário deve atender a uma série de condições:

- estar matriculado, em até um ano após a conclusão do ensino fundamental, em curso de capacitação, com carga horária mínima de 144 e máxima de 180 horas, ministrado por entidade autorizada junto ao Ministério da Educação (MEC);
- manter frequência mensal mínima de 75% das atividades previstas no curso de capacitação, sob pena de cancelamento do benefício no mês subsequente e de exclusão definitiva do Programa;
- obter desempenho não inferior à pontuação mínima exigida para aprovação nas atividades de avaliação, especificadas pela instituição responsável pela realização do curso.

O § 2º acrescido estende a concessão do auxílio financeiro, nos termos do § 1º, ao jovem da zona rural que, observada a faixa etária de 16 a 29 anos, esteja cursando o ensino médio e cumpra os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Os conteúdos a seguir devem constituir o eixo das capacitações a serem oferecidas: técnicas de cultivo das principais lavouras; técnicas aplicáveis às atividades pecuárias; noções de funcionamento do mercado e agregação de valor aos produtos; custos de produção e análise de rentabilidade das atividades agropecuárias; noções de economia; cadeias agroindustriais e sistemas de integração; planejamento da empresa agropecuária; técnicas de análise econômica, financeira e de decisão; legislação trabalhista, fiscal e previdenciária aplicáveis ao meio rural;

hm





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

planejamento e gestão de mão de obra; gestão de projetos agropecuários; e sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente.

O § 4º determina que a certificação de “Jovem Empreendedor Rural – Nível I” deverá ser concedida aos jovens capacitados na forma da Lei, se detentores do ensino fundamental completo. A certificação “Jovem Empreender Rural – Nível II” deve ser concedida aos beneficiários matriculados no ensino médio.

O art. 3º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação do projeto, afirma-se que o Projovem Campo – Saberes da Terra deve ser ampliado, para contemplar a necessidade de formação de jovens empreendedores, que serão os responsáveis pelo desempenho da agropecuária brasileira nas próximas décadas.

A proposição foi inicialmente encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Na CE, o relatório foi lido e concedida vista coletiva.

A matéria foi posteriormente encaminhada, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), à qual cabe manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

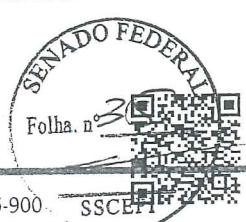
## II – ANÁLISE

O PLS nº 103, de 2015, trata de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, nos termos do art. 22, inciso

SF/15392.62345-36

Página: 3/6 27/10/2015 15:46:39

ac7643095ab04cc17aace7a898098122692a1c16



hm



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

XXIV, da Constituição Federal, e, portanto, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

À CEDN cabe, nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional. O projeto em tela está, dessa forma, sujeito ao exame desta Comissão, pois indica mecanismos de promoção do empreendedorismo, por meio da educação, e da fixação do jovem no campo, medida fundamental para que o País se desenvolva de forma equânime.

O Brasil vive uma profunda crise, fruto amargo de decisões equivocadas. Dentre essas decisões, destacamos aquelas relacionadas à educação. Erramos muito, ao não priorizar efetivamente os aspectos educacionais, relegando-os aos porões dos discursos vazios.

A proposição em análise avança para além do discurso ineficaz e sugere medida prática, concreta e viável para promover a educação no campo, atrelando-a à promoção e ao estímulo ao empreendedorismo.

Acreditamos, assim, que atinge o alvo, pois parte do princípio de que as pessoas são capazes de, em decorrência do estímulo certo, na hora certa, assumir o protagonismo e empreender ações concretas, a partir da própria realidade, para melhorar sua condição de vida e a de sua comunidade.

O projeto se articula, portanto, ao que há de melhor em termos educacionais: tem como pressuposto o protagonismo, estimula o empreendedorismo e contribui para a fixação das novas gerações no campo. Além disso, atende as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê o fomento a programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 a 17 anos, e de adultos (Estratégia 3.10) , bem como a expansão, para a população supracitada, da oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública (Estratégia 8.4).

SF/15392.62345-36

Página: 4/6 27/10/2015 15:46:39

ac76430d5ab04cc17aace7a898098122692a1c16

hm





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Estamos de acordo, entretanto, com a necessidade de que sejam feitas algumas modificações, nos termos do brilhante relatório apresentado na Comissão de Educação pelo Senador DÁRIO BERGER.

Nesse aspecto, em vez de instituir um novo benefício, como propõe o texto original, entendemos oportuno estender o auxílio existente aos jovens empreendedores, respeitando a prerrogativa do Poder Executivo de criar estímulos programáticos e comprometer valores orçamentários nos limites de sua política fiscal.

Achamos importante também retirar a lista de conteúdos a serem ministrados pelo Programa, conforme redação proposta para o § 3º do art. 15 da Lei nº 11.6942, de 10 de junho de 2008, pois o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB, atribui aos sistemas de ensino e a suas escolas, e não à União, a responsabilidade pelo detalhamento dos currículos, a partir da realidade específica que esses sistemas e essas escolas vivenciam.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2015, nos termos do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° - CEDN (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 103, DE 2015**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para estender a concessão de auxílio financeiro a jovens empreendedores rurais que possuam o ensino fundamental completo.

*hm*



*hm*





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a inserção dos seguintes parágrafos:

**“Art. 14.....**

§ 1º O Projovem Campo - Saberes da Terra promoverá também a formação técnica inicial em empreendedorismo rural por meio de Arco Ocupacional específico.

§ 2º A formação de que trata o § 1º terá como eixo a disseminação de conteúdos diretamente relacionados à vida no campo e aos empreendimentos rurais, com o objetivo específico de motivar e desenvolver competências empresariais, introduzindo instrumentos gerenciais de planejamento, organização e controle do empreendimento rural.

§ 3º Os jovens rurais formados na forma dos §§ 1º e 2º receberão a certificação de Jovem Empreendedor Rural – Nível I.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Minha* *A*, Relator

Página: 66 27/10/2015 15:46:39

ac76430d5ab04cc17aace7a898998122692a1c16

*hm*



# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 103/2015

## Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)				SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)			
SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		
GLEISI HOFFMANN (PT)	X		1. FÁTIMA BEZERRA (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)	X		2. PAULO PAIM (PT)		X		
ACIR GURGACZ (PDT)			3. CRISTOVAM Buarque (PDT)		X		
BENEDITO DE LIRA (PP)			4. GLADSON CAMELI (PP)				
PAULO ROCHA (PT)			5. ANGELA PORTELA (PT)				
TITULARES - Maioria (PMDB)				SUPLENTES - Maioria (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)	X		1. VALDIR RAJUPP (PMDB)				
SIMONE TEBET (PMDB)	X		2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)			3. WALDEMIR MOKA (PMDB)		X		
RAMMUNDO LIRA (PMDB)			4. SANDRA BRAGA (PMDB)				
OTTO ALENCAR (PSD)			5. LUCIA VÂNIA (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
PAULO BAUER (PSDB)	X						
RONALDO CAIADO (DEM)							
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)				SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X						
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	1. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
BLAIRO MAGGI (PR)	X						
Quórum: TOTAL 11				SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			
Votação: TOTAL 10	SIM 10	NÃO 0	ABSTENÇÃO 0	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 28/10/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Otto Alencar  
Presidente



*Senado Federal  
Secretaria Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito*

Ofício nº 013/2015 - CEDN

Brasília, 21 de outubro 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**Assunto:** Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup>. que, na presente data, esta comissão deliberou em caráter terminativo pela aprovação do **Substitutivo**, de Autoria do Senador Cristovam Buarque, ao Projeto de Lei do Senado nº 103 de 2015, de autoria do Senador José Agripino, que *“Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para instituir auxílio-capacitação ao jovem empreendedor do campo.”*

Nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria será incluída na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar.

Atenciosamente,

Presidente da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CEDN),  
sobre a Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva)  
oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de  
2014 – Complementar.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

SF/15363.64629-64  
|||||

### I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão a Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva), apresentada pelo Senador Telmário Mota, ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para incluir a possibilidade de transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos fundos dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 73, de 2014 – Complementar, do Senador Paulo Davim, que acrescenta o §5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para modificar a distribuição dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

As proposições tramitam em conjunto e foram distribuídas para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN). Todas essas comissões aprovaram pareceres concluindo pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014 – Complementar, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar.

A proposta já aprovada nessas comissões, o PLS nº 68, de 2014 – Complementar, modifica o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que criou o Funpen, a fim de permitir que parte dos recursos do fundo sejam entregues aos entes subnacionais sem que sejam firmados convênios, acordos ou ajustes. Pela proposta, 60% da dotação orçamentária do fundo será destinada aos fundos penitenciários dos estados e do Distrito Federal mediante o atendimento de várias exigências. Exige-se que o ente conte com:

Página: 1/5 27/10/2015 15:44:45

3644aba2a1e0a31a9792eb43c8b8008a3f57704df

Recebido na COCETI em 27/10/15

*Eduardo Bruno do Lago de Sá*  
Matrícula: 228210



- I - fundo penitenciário local;
- II - órgão específico para gerir o fundo local;
- III - plano penitenciário local, previamente aprovado por órgão federal competente;
- IV - contrapartida de recursos para o sistema penitenciário no respectivo orçamento;
- V - relatórios anuais de gestão contendo dados sobre a quantidade de presos em situação irregular.

A partilha ocorrerá mensalmente conforme os coeficientes dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), na proporção de 1/12 (um doze avos) da dotação anual autorizada, regra simples e de fácil implementação.

A Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva), apresentada pelo Senador Telmário Mota, altera substancialmente o texto originalmente apresentado pelo autor, Senador Ricardo Ferraço, e já aprovado nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e nesta Comissão. Em resumo, a emenda:

1. substitui o órgão gestor do Funpen na redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 1994. O objetivo é apenas compatibilizar o texto dessa Lei com o do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Ministério da Justiça. A Lei define o gestor como sendo o Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça e o Decreto define o gestor como sendo o Departamento Penitenciário Nacional;

2. inclui os municípios entre os entes beneficiários dos recursos; a proposta original prevê o repasse apenas para os Estados e para o Distrito Federal;

3. Substitui o caráter impositivo da proposta pelo autorizativo;

4. condiciona o repasse à criação e regulamentação de programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional por parte do Poder Executivo Federal, e, ainda, à consulta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;



5. substitui o critério de rateio para fins de repasse. O critério constante do PLS nº 68, de 2014 – Complementar é que o repasse observe as mesmas regras de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, enquanto a emenda propõe a substituição desse critério por outros critérios, exigências e condições a serem definidos no âmbito dos programas a serem criados pelo Poder Executivo Federal;

6. confere ao Departamento Penitenciário Nacional a atribuição de analisar os relatórios anuais de gestão e de monitorar e avaliar a implementação dos programas; e

7. altera a data de vigência da lei. Em vez de viger a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, passa a viger somente 365 dias após a publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97, combinado com o art. 277, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria ora sob análise já foi objeto de deliberação por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2014 – Complementar, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar, tendo observado que esta proposição foi elaborada conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e que não contém vícios constitucionais, legais ou regimentais.

Esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), de igual forma, também já se manifestaram sobre a matéria, tendo aprovados seus pareceres no mesmo sentido da CCJ, qual seja pela rejeição do PLS nº 73, de 2014 – Complementar, e pela aprovação do PLS nº 68, de 2014 – Complementar.



A Emenda de Plenário nº 1 – Substitutiva, que ora analisamos, propõe alterações que ou incorrem em vício de iniciativa ou contrariam o espírito da proposta original, motivos pelos quais devemos rejeitá-la.

De fato, o art. 1º da Emenda altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 79, de 1994, a fim de compatibilizar o texto com a atual estrutura organizacional do Ministério da Justiça. A referida lei complementar definiu como gestor do Funpen o então Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, órgão que não existe mais na estrutura organizacional do Ministério da Justiça. A atribuição de gerir o Fundo foi transferida para o Departamento Penitenciário Nacional, conforme dispõe o art. 2º, alínea f, combinado com o art. 25, IX, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto nº 8.031, de 20 de junho de 2013, que definiu a atual Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.

De igual forma, a inclusão do art. 3º-B à Lei Complementar nº 79, de 1994, pelo art. 2º do projeto substitutivo, contém outro vício de iniciativa ao conferir ao Departamento Penitenciário Nacional a atribuição de analisar os relatórios anuais de gestão e de monitorar e avaliar a implementação dos programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, a serem criados pelo Poder Executivo Federal.

Ambos configuram vícios insanáveis de iniciativa, exatamente por tratarem de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta de incluir os municípios entre os entes beneficiários dos recursos a serem transferidos pelo Funpen, aliada à indefinição de critérios de repartição dos recursos, que, pela proposta, ficaria a cargo do próprio Poder Executivo Federal por ocasião da regulamentação dos programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, ainda a serem criados, pode levar a uma discussão interminável e acabar por beneficiar aqueles entes com maior poder de pressão, sem previsão de prazo para definição, o que é totalmente indesejável e contraria o espírito da proposta original.

A redação proposta pela emenda para o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, na prática, retira a característica impositiva do repasse dos recursos aos Estados e municípios, contida na proposta original, transformando-a em autorizativa, e condicionando-a, ainda, à programação

gb2015-11713



SF/15363.64629-64

Página: 4/5 27/10/2015 15:44:45

3644aba2a1e0a31a9792eb43c8b9008a315704df

financeira do Tesouro Nacional, o que, de igual forma, contraria o espírito da proposta.

Portanto, as alterações propostas pela Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva), pelos motivos expostos e por desconfigurar totalmente a proposta original apresentada pelo Senador Ricardo Ferraço e já aprovada por todas as Comissões temáticas a que foi submetida, não deve ser admitida.

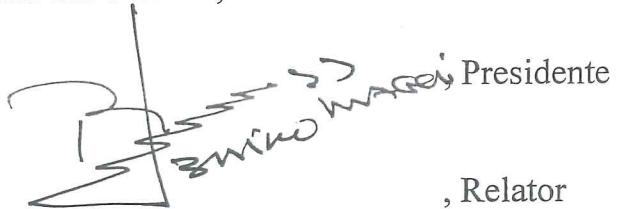


SF/15363.64629-64

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 (Substitutiva), oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2014 – Complementar.

Sala das Sessões,



Presidente  
, Relator

Página: 5/5 27/10/2015 15:44:45

3644aba2a1e0a31a9792eb43c8b8008a3ff5704df

gb2015-11713

